Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1531/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1317/2013/001
PROTOCOLO	: 2012114
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	: SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB-MS 17.915
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DO TERMO ADITIVO – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO GESTOR – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 80, I, do RITCE/MS.

2. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Sérgio de Paula,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item III da parte dispositiva da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio de Paula, em face da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019, lançada ao TC/1317/2013, que assim decidiu no que interessa ao presente recurso:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 019/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa MC Infraestrutura Para Eventos Ltda ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 120, §4º II e III, da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> [...]
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio de Paula, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC TC/MS n. 160/2012;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa aplicada para si, pela ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como por que não seria o responsável pelo fato gerador da multa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 8, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7918/2022 (peça 11), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

No que cinge à alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, temos que

mesma prospera.

A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV[1], da CF/88 e no art. 80, I[2], do RITCE/MS.

Nesse sentido, a aplicação de penalidade sem que seja oportunizado o efetivo contraditório constitui-se como ilegalidade que não pode ser tolerada em qualquer esfera de controle.

Dessa feita, considerando o desrespeito à garantia constitucional e a inexistência de prejuízo ao exercício do controle externo[3], deve o recurso ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio de Paula, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item III da parte dispositiva da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da LC n.º 160, de 2012, e as deste Regimento;

[3] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM